

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 045.767/2012-2.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04);
Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO COM VISTAS A SUSPENDER OS PAGAMENTOS IRREGULARES REFERENTES À URP (26,05%) DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no período compreendido entre 8/5/2013 a 14/6/2013, com o objetivo de verificar se a vantagem decorrente da URP (26,05%) foi devidamente absorvida em cumprimento ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

2. Por retratar com precisão o histórico da referida fiscalização até o presente momento processual, adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Sefip (peça 110) com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 16), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge (peça 36), o qual determinou à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que adotasse as medidas para suspender os pagamentos irregulares, em relação à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), e promovesse a oitiva dos interessados em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

HISTÓRICO

2. A equipe de auditoria apontou a existência de 18.715 servidores recebendo pagamentos irregulares referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), em desconformidade com os Acórdãos 2.161/2005-TCU-plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 269/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge (peça 15, p. 4, item 2).

3. A proposta de encaminhamento da equipe contemplou a audiência dos responsáveis pela entidade, o que foi determinado pela decisão do Exmo. Ministro Relator José Jorge (peça 18).

4. Houve apresentação das razões de justificativa pelos responsáveis (peças 29 e 32), as quais foram acolhidas, sendo determinada, por meio do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge, a suspensão dos pagamentos irregulares, com a oitiva dos beneficiários (peça 36).

5. Na fase de monitoramento foi constatado que as rubricas irregulares continuavam a ser pagas (peça 47), gerando indícios de descumprimento do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge, o qual determinou a suspensão desses pagamentos (peças 49/51 e 52/53).

6. Com isso, foi realizada audiência dos responsáveis, os Pró-Reitores de Pessoal, Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira (de 10/12/2012 a 10/7/2015) e Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas (a partir de 11/7/2015).

7. As razões de justificativa foram apresentadas conforme peças 64/65. Além disso, a UFRJ encaminhou o Ofício GR 0781/2016, de 7/11/2016 (peça 73), solicitando dilação de prazo de seis meses para a adoção das providências determinadas no Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, em razão de incêndio que acarretou a interdição do prédio da reitoria daquela universidade.

EXAME TÉCNICO

8. A seguir, apresenta-se síntese das razões de justificativa encaminhadas pelos responsáveis e a correspondente análise.

8.1. Razões de Justificativa

8.1.1. O Sr. Roberto informou que deu cumprimento à decisão do TCU, estabelecendo a metodologia a ser adotada e iniciando a instauração dos processos individuais para suspensão dos pagamentos irregulares, respeitado o contraditório e a ampla defesa (peça 65).

8.1.2. Afirmou que os serviços da universidade foram prejudicados pela greve dos servidores em 2014 e 2015, mas que foram atuados cerca de 7 mil processos, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP-UFRJ), “iniciando-se a instrução processual, juntada de documentos e memória de cálculo, para as futuras oitivas” (peça 65, p. 4).

8.1.3. A Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas alegou que a Pró-Reitoria de Pessoal da UFRJ resolveu adotar plano de ação que incluía a instauração de processos individuais de todos os servidores que recebem o índice em questão, para, em um segundo momento, realizar a análise de cada caso e conceder, em respeito ao devido processo legal, o direito de cada servidor ao contraditório e à ampla defesa (peça 64).

8.1.4. Disse que na sua gestão retomou os processos para análise a fim de notificar cada servidor para que comparecesse à UFRJ para apresentar o contraditório, mas que, devido a outras questões administrativas, essa etapa do processo não fora concluída.

8.1.5. Informou, ainda, que incluiu como plano de ação: a) a continuidade da instauração dos processos; b) a análise dos processos individuais; c) a concessão de recurso para os servidores, com posterior deliberação; e d) a suspensão da rubrica, em respeito à decisão desta Egrégia Corte.

8.1.6. Análise

8.1.6.1. De fato, há uma relação de processos atuados, que somam 7.873 (peças 74 e 75).

8.1.6.2. Nesse sentido, os responsáveis mostraram que tomaram providências para executar a decisão do TCU. Entretanto, é importante dar andamento à instrução processual, com a notificação dos beneficiários, análise processual, prolação da decisão e implementação no sistema, para dar efetividade ao acórdão deste Tribunal.

8.1.6.3. Nesse contexto, merece parcial acolhimento as justificativas apresentadas.

8.2. Razões de Justificativa

8.2.1. A Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas afirmou que deixou o cargo em 9/6/2016 (peça 64), sendo nomeado como seu sucessor o Sr. André Luiz Chagas Pereira.

8.2.2. Análise

8.2.2.1. Ao consultar o sistema Siape verifica-se que o novo Pró-Reitor de Pessoal está no cargo desde 10/6/2016 (peça 76). Esse fato, por si só, não altera a responsabilidade da gestora anterior pelos atos que deveria praticar em sua gestão, o que não permite acatar essa justificativa.

8.2.2.2. Nesse sentido, é importante comunicar o novo responsável acerca da determinação do TCU para que continue a dar execução à mesma.

8.3. Razões de Justificativa

8.3.1. A Sra. Regina informou, por meio do ofício GR 0573/2016, de 28/7/2016, peça 64, que o índice de 26,05% (URP) foi implantado por força de decisão judicial exarada na reclamatória trabalhista – RT n° 0117700-88.1991.5.01.0024, que tramitou na 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (peça 77 a 87).

8.3.2. Informou, ainda, que a UFRJ ingressou com ação rescisória (AR-5504500-18.2000.5.01.0000) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), obtendo provimento para tornar sem efeito o julgado daquela reclamatória. Referida ação foi objeto de recurso ordinário junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), que manteve a decisão originária, a qual transitou em julgado em 25/9/2015 (peças 88 a 100).

8.3.3. Constou, ainda, que na época da ação rescisória o sindicato ingressou com mandado de segurança (MS n° 2001.51.01.023590-7) na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro para que a UFRJ se abstivesse de excluir a rubrica da URP dos servidores, no qual obteve julgamento favorável.

8.3.4. Com isso, a universidade ajuizou ação rescisória (2007.02.01.007310-5) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) para desconstituir aquele julgado, logrando êxito na decisão. Contra essa decisão, o sindicato da categoria interpôs sucessivos recursos, estando atualmente pendente de julgamento o REsp 1.383.554/RJ (peça 108).

8.3.5. Análise

8.3.5.1. Diante das alegações acerca das decisões judiciais, foi realizada diligência para que a universidade trouxesse aos autos as petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos acima, bem como outras decisões judiciais que amparassem o pagamento da URP (peça 69).

8.3.5.2. A diligência foi respondida, por meio dos Ofícios GR 0755 e 0804/2016 (peças 71-72), com encaminhamento pela UFRJ dos documentos referentes à reclamatória trabalhista, ação rescisória, cautelar e recursos correspondentes (peças 77 a 100).

8.3.5.3. Não foi enviada a documentação inerente ao mandado de segurança, à respectiva ação rescisória e ao recurso especial.

8.3.5.4. Nesse contexto, foram baixados os acórdãos e as sentenças do endereço eletrônico dos tribunais onde tramitam as referidas ações, bem como foram solicitadas cópias digitalizadas ao TRT-1 e à 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro do acórdão e da sentença referentes à RT (peças 104 a 108).

8.3.5.5. Analisando a reclamatória trabalhista (RT n° 0117700-88.1991.5.01.0024 – numeração CNJ), verifica-se que o sindicato obteve seu pedido julgado procedente (peça 104).

8.3.5.6. A UFRJ ingressou com ação rescisória (AR-5504500-18.2000.5.01.0000 – numeração CNJ) obtendo provimento favorável para desconstituir o julgado daquela reclamatória, com confirmação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do recurso ordinário interposto nos mesmos autos, o qual transitou em julgado em 25/9/2015 (peça 105).

8.3.5.7. Nesse ínterim, o sindicato impetrou mandado de segurança na Justiça Federal do Rio de Janeiro para manutenção do pagamento da URP (MS n° 2001.51.01.023590-7), obtendo sentença favorável e confirmada pelo TRF-2 (peças 106), cujo trânsito em julgado se deu em 31/1/2006.

8.3.5.8. Na sequência, a universidade ingressou com ação rescisória (2007.02.01.007310-5) para rescindir esse julgado, pelo que obteve seu pedido julgado procedente (peça 107).

8.3.5.9. Analisando o acórdão rescisório do TRF-2, que desconstituiu o julgado do mandado de segurança, verifica-se que o sindicato afirma substituir cerca de 18 mil servidores.

8.3.5.10. Entretanto, o relator daquele julgado fundamentou seu voto dizendo que o sindicato só poderia substituir os 8 mil servidores, que foram substituídos na reclamatória trabalhista. Sendo que

os demais não poderiam integrar a relação jurídica do mandado de segurança, pois em relação a esses o índice dos 26,05% havia sido estendido administrativamente (peça 107, p. 15).

8.3.5.11. Nesse sentido, houve entendimento de que não poderia a sentença ou o acórdão rescindendo decidir sobre a supressão da parcela paga administrativamente (peça 107, fls. 14/18, Ação Rescisória 2007.02.01.007310-5, Relator juiz federal convocado Marcelo Pereira).

Neste exame exauriente, entretanto, cabe afirmar que a sentença de fls. 367/368, confirmada pelo acórdão rescindendo de fls. 397/405, ao decidir a demanda em relação a ambos os grupos de servidores, ou seja, em relação ao grupo dos cerca de 8.000 sindicalizados que figuraram como substituídos na Reclamação Trabalhista n.º 1177/91 e, também, considerando o grupo dos demais servidores, aos quais, com fundamento na isonomia, foi estendido administrativamente o pagamento do percentual questionado pelos sindicalizados no âmbito trabalhista, estaria correta se correta fosse a premissa na qual se baseou para assim decidir, qual seja, a de que “O Sindicato Apelado substituiu processualmente no presente feito cerca de 18.000 servidores, aposentados e pensionistas da UFRJ, que foram vítimas de verdadeira perseguição da Procuradoria Geral da UFRJ, órgão vinculado à Advocacia Geral da União”, conforme afirmado nas contrarrazões de apelação no mandado de segurança, juntadas por cópias às fls. 387/389.

Ocorre que, ao contrário do que afirmado pelo Sindicato-Impetrante às fls. 387/389, os servidores substituídos nos autos do Mandado de Segurança 2001.51.01.023590-7, originário desta Rescisória, somente poderiam ser aqueles 8.000 servidores substituídos na Reclamação Trabalhista 1177/91, pois somente em relação a eles seria cabível o Sindicato-substituto buscar em juízo o reconhecimento do “direito líquido e certo à percepção da vantagem, em razão de sentença já transitada em julgado, proferida na 24ª Vara do Trabalho.” (cf. fl. 367), eis que aos demais servidores, como alegado pelo próprio Sindicato, a vantagem em questão foi estendida por decisão administrativa fundada no princípio da isonomia.

Neste sentido, não poderia a sentença de fls. 367/368 - ou o acórdão rescindendo que a confirmou e substituiu - decidir sobre a supressão da parcela paga em razão de decisão administrativa, já que concernente a servidores não-sindicalizados e que, portanto, não figuraram na relação processual daquele Mandado de Segurança na qualidade de substituídos do Sindicato-Impetrante.

E, no tocante aos sindicalizados, é de se ver que o julgado rescindendo não os alcança, pois em relação aos mesmos decidiu a sentença de fls. 367/368 que: “No que concerne à parcela paga por força de decisão judicial, sua supressão só é admissível por força de outra decisão judicial”. Destarte, o julgado rescindendo apenas alcançou os servidores não-sindicalizados, em que pese não pudessem estar ali sendo substituídos pelo Sindicato-Impetrante com base na fundamentação deduzida.

Mas, apesar de todos esses desacertos dos julgados proferidos nos autos originários, a verdade é que a sentença de fls. 367/368, ao conceder a segurança requerida, “*especificamente para determinar a manutenção da parcela IPC – 26,05%, com a mesma designação adotada anteriormente a janeiro de 2002, na remuneração dos substituídos que a recebiam, até que decisão judicial em contrário seja proferida*”, e o acórdão de fls. 397/405, ao mantê-la, desprovendo a apelação da UFRJ e a remessa necessária, criaram uma situação em que passou a haver a obrigação, por parte da UFRJ, de manter um pagamento - agora por força de comando judicial emanado da Justiça Federal - de um índice que vinha sendo pago apenas administrativamente àqueles servidores que não haviam figurado como substituídos nos autos da Reclamação Trabalhista 1177/91, e ainda a manter tal pagamento sob rubrica administrativa quando, se assim o fosse, poderia ser cancelado a qualquer momento.

Se assim ocorreu, a decisão rescindenda, ainda que sem tal intenção, acabou por transformar o *pagamento administrativo* do percentual em questão em *pagamento por força de decisão judicial* que passou a ser observado pela Administração da UFRJ sem a anterior liberdade para a qualquer momento cancelá-lo. E, nestes termos, há que se entender que a sentença de fls. 367/368 ao conceder a segurança requerida, “*especificamente para determinar a manutenção da parcela IPC – 26,05%, com a mesma designação adotada anteriormente a janeiro de 2002, na remuneração dos substituídos que a recebiam, até que decisão judicial em contrário seja proferida*”, e o acórdão de fls. 397/405, ao mantê-la, desprovendo a apelação da UFRJ e a remessa necessária, acabaram por conceder judicialmente o índice em discussão, ainda que, pela redação da motivação da sentença confirmada pelo acórdão rescindendo, se perceba claramente que somente se pretendia evitar uma alteração irrazoável na rubrica do pagamento, que poderia “*desconfigurar a natureza e causa de sua implantação, repercutindo em prejuízos futuros aos substituídos*” (cf. fl. 368).

A despeito das irregularidades e nulidades em que incorreu o julgado rescindendo, a verdade é que o resultado prático da ordem concedida foi o de transformar servidores não sindicalizados e, portanto, não substituídos pelo Sindicato-Impetrante, em credores do índice que, posteriormente, acabou sendo

reconhecido como absolutamente indevido pela jurisprudência pacífica que se formou nas Cortes Superiores, capitaneadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito: o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 694/DF, publicada no *DJU* de 11.03.1994, declarou a inconstitucionalidade de ato administrativo de tribunal que garantiu o reajuste de 26,05%, tendo sido lavrada a ementa do acórdão nos seguintes termos:

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 694 – DF – TRIBUNAL PLENO/STF – DJ – 11/03/94.

“EMENTA. REMUNERAÇÃO – REVISÃO – COMPETÊNCIA – ATO DE TRIBUNAL – IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de Lei dispondo em tal sentido informam a normatividade. REVISÃO DE VENCIMENTOS – REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela unidade de referência de preços (URP), calculada em face a variação do índice de preços ao consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-lei 2.335/87, a Lei 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito as parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei n. 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989.”

Tendo sido a matéria efetivamente analisada e decidida pela Mais Alta Corte de Justiça do País que, inclusive em sede de controle concentrado, por sua douta maioria, declarou a inconstitucionalidade da Resolução n.º 32, de 09 de outubro de 1991, do Superior Tribunal Militar, entendendo inexistir direito adquirido dos servidores públicos e seus beneficiários à aplicação do expurgo inflacionário decorrente do Plano Verão aos respectivos vencimentos e proventos, afigura-se cabível a presente rescisória, merecendo a mesma ser julgada procedente, na esteira do entendimento daquela Suprema Corte.

8.3.5.12. Com isso, considerando que esta auditoria identificou 18.715 servidores recebendo a URP, estamos diante de dois grupos distintos: os cerca de 8 mil que figuraram na reclamatória trabalhista (RT n.º 0117700-88.1991.5.01.0024) e ganharam o direito àquela vantagem no bojo desta ação, e os cerca de 10.715 beneficiários da URP que a receberam por decisão administrativa.

8.3.5.13. Esses dois grupos têm trâmites completamente diversos para percepção do reajuste de 26,05%. Um concedido no processo judicial, onde foi seguido um rito próprio com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Já o outro pela via administrativa, que seguiu rito diverso.

8.3.5.14. Nessa seara, o grupo vinculado à ação trabalhista somente pode ter seu pagamento suspenso por força de decisão judicial e o outro por própria decisão administrativa que entenda por ilegal seu pagamento.

8.3.5.15. Em ambos os casos, para supressão da vantagem concedida, haverá que se respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No entanto, esses institutos operam-se de maneira diversa para cada via (judicial e administrativa), haja vista que jungidos por procedimentos específicos.

8.3.5.16. Nesse particular, sendo reconhecido pela via judicial que a vantagem da URP não é devida aos servidores partes de determinada ação, não há que se falar em contraditório e ampla defesa em processo administrativo, eis que já exercidos no rito próprio do processo judicial.

8.3.5.17. Nesse contexto, a ação rescisória do mandado de segurança na Justiça Federal foi julgada procedente, rescindindo o Acórdão anterior e prolatando nova decisão no mandado de segurança, nos seguintes termos (peça 107, p. 26 e 27, Ação Rescisória 2007.02.01.007310-5, Relator juiz federal convocado Marcelo Pereira):

Afastada, pelos fundamentos *supra*, a incidência do verbete 343 da Súmula do Pretório Excelso à hipótese sob exame, firmando, assim, a admissibilidade da presente ação rescisória, mostra-se de rigor, em sede de *judicium rescindens*, julgá-la procedente, eis que consubstanciada a afronta a literal disposição de lei a que se refere o inciso V do art. 485 do CPC no reconhecimento, pelo acórdão rescindendo, do direito adquirido dos servidores da UFRJ que foram agraciados por decisão administrativa à manutenção do reajuste de seus vencimentos e proventos no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, com a mesma designação adotada anteriormente a janeiro de 2002.

De conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de rescisão do julgado, a fim de desconstituir o provimento transitado em julgado.

Por sua vez, em sede de *judicium rescissorium*, impende ser denegada a segurança. A uma, porque não poderiam os servidores não-sindicalizados figurar como substituídos pelo Sindicato-Impetrante numa lide em que se discutia a supressão de pagamento determinado por força de decisão judicial trabalhista da qual não participaram; e, a duas, porque o pleito formulado perdeu seu objeto, na medida em que, conforme noticiado pelo próprio Sindicato à fl. 805 dos autos originários (cópia à fl. 337 destes autos), poucos dias após a impetração (ou seja, em 18.12.2001, enquanto o mandado de segurança foi protocolizado em 04.12.2001, conforme se vê de fl. 443) teria havido o restabelecimento administrativo do pagamento questionado, e o pleito de alteração da rubrica do referido pagamento apenas extemporaneamente foi formulado (ou seja, em 08 de fevereiro de 2001, conforme petição de fls. 813/815 dos autos originários, juntada por cópias às fls. 985/987 destes autos), eis que posterior à estabilização da demanda; e, a três, porque o índice em questão, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é absolutamente indevido.

Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos do Mandado de Segurança originário (processo 2001.51.01.023590-7). Custas *ex lege*, sem honorários.

8.3.5.18. Com isso, os autores perderam o direito à incorporação da parcela da URP em seus vencimentos e proventos.

8.3.5.19. Dessa decisão foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo apenas este admitido, o qual se encontra concluso à Relatora (peças 108).

8.3.5.20. Conforme disposição do código de processo civil em vigência à época, o recurso especial não possui efeito suspensivo, nem foi atribuído tal efeito ao recurso acima na decisão que o admitiu (peça 108, p. 1 a 4).

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. (Redação dada pela Lei 8.038, de 25.5.1990)

8.3.5.21. Além disso, houve decisão na ação rescisória concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi mantida no julgamento do agravo regimental, nos seguintes termos (peça 109, p. 3, Ação Rescisória 2007.02.01.007310-5, Relator juiz federal convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho):

Do exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender a eficácia da decisão proferida no mandado de segurança 2001.51.01.023590-7, sustando ainda, conseqüentemente, a eficácia de quaisquer atos judiciais que visem ao seu cumprimento, até a apreciação final da presente ação rescisória.

8.3.5.22. No entanto, ao que tudo indica os autores ainda continuam recebendo a parcela da URP de forma precária, mesmo o julgamento sendo-lhes desfavorável, possivelmente porque naquela época ainda se encontrava em trâmite a ação rescisória da reclamatória trabalhista, pendente de análise do recurso ordinário no TST, bem como a universidade havia restabelecido o pagamento administrativamente antes do julgamento do mandado de segurança na Justiça Federal.

8.3.5.23. Note-se que a reclamatória trabalhista que deu origem ao direito de incorporação dos 26,05% foi julgada improcedente no bojo da ação rescisória nº 5504500-18.2000.5.01.0000, com trânsito em julgado em 25/9/2015 (peça 105, p. 8), haja vista a mudança de entendimento do TST sobre a matéria (peça 105, p. 13/19, Relator Ministro Emmanoel Pereira).

Finalmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser indevido o pedido de diferenças salariais decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por tratar-se de mera expectativa de direito que não chegou a se confirmar, uma vez que, quando do advento da Medida Provisória 32/89,

posteriormente convertida na Lei 7.730/89, não se haviam implementadas todas as condições para a aquisição do direito.

Em outras palavras, não houve prestação de serviços no mês março de 1989 sob a égide da lei de política salarial garantidora do reajuste pleiteado pelos ora Réus, porque revogada por lei nova. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei 7.730/89."

Não se trata de aplicação retroativa da lei nova, como faz crer o Recorrente, mas sim de aplicação da lei vigente à data da prestação dos serviços.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

8.3.5.24. Nesse sentido, não mais subsiste a decisão trabalhista favorável que deu aos autores o amparo a receber o índice dos 26,05%, tampouco há decisão da Justiça Federal para continuidade de pagamento dessa rubrica, o que impossibilita acatar a justificativa apresentada.

8.3.5.25. Ademais, o Procurador-Geral da UFRJ, diante da diligência do TCU para que a universidade trouxesse aos autos as decisões judiciais que amparassem o pagamento da URP, se manifestou no sentido de que estas decisões não impedem a suspensão do pagamento dessa rubrica (peça 71, p. 2 e 4).

8.3.5.26. Após a diligência do TCU, também foi emitido o parecer de força executória nº 00007/2016/NAP/CMA/PRF2R/PGF/AGU, pela Procuradoria Regional Federal (peça 102).

8.3.5.27. Nesse parecer foi mencionado que essa matéria já havia sido analisada no Memorando nº 21/2009-PRF2/CMA, de 3/4/2009 (peça 101), conforme ementa a seguir:

Assunto: Processo Administrativo n. 03090.00166/2008-11 (MPOG) e Processo Administrativo n. 00407.000158/2009-53 (PGF/AGU). Análise da força executória das decisões proferidas na Ação Rescisória n. 2007.02.01.007310-5 e na Ação Rescisória n. 55045-2000-000-01-00-4.

8.3.5.28. No entanto, consultando a folha de pagamento do mês de fevereiro/2017 da universidade monitorada (peça 103), constatou-se que as rubricas irregulares continuam a ser pagas da mesma forma que o eram em fevereiro/2016 (peça 47). Tal fato demonstra que a entidade ainda não implementou a determinação do TCU, nem a determinação judicial que julgou improcedente o pleito de incorporação da vantagem de 26,05%, sequer dando andamento ao parecer de força executória acima mencionado.

8.3.5.29. Lembre-se que tal fato pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.

8.3.5.30. Destaque-se que os valores pagos aos 18.715 beneficiários da rubrica dos 26,05% somam cerca de R\$ 139.678.430,84 milhões ao ano, conforme item 1.7 do relatório de auditoria (peça 15). E, não sendo revertida a decisão judicial, quando da apreciação do recurso especial, esses pagamentos poderão causar grave prejuízo ao Erário.

8.3.5.31. Dessa feita, cabe a UFRJ cumprir a ordem judicial e suspender, de imediato, o pagamento da parcela da URP dos substituídos na reclamatória trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024, que constam da listagem apresentada na inicial e na ação rescisória (peças 77, p. 20, a 81, p. 26), bem como comunicar o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum dos servidores que constam dessa ação judicial, comunicando os fatos a sua Procuradoria.

8.3.5.32. Cabe também comunicação ao órgão jurídico especializado, que representa a universidade, para tomar as providências jurídicas a fim de efetivação do comando judicial.

8.3.5.33. Ainda, cumpre à UFRJ informar a esta Corte de Contas a relação dos servidores substituídos na reclamatória trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024, assim como as providências adotadas em cada um dos casos, para viabilizar o monitoramento, por parte desta unidade técnica, da suspensão dos pagamentos irregulares.

8.3.5.34. Logo, como as informações sobre as ações judiciais ainda não constavam dos autos e considerando a troca de gestores, bem como o parecer de força executória foi emitido em 31/10/2016 (peça 102), entendemos ser razoável a não aplicação de multa nesse momento.

8.3.5.35. Porém, entendemos plausível proposta de determinação para que a UFRJ, no prazo de 60 dias, cumpra a ordem judicial e suspenda o pagamento da parcela da URP dos substituídos na reclamatória trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024, sem realizar a oitiva mencionada no item 1.7 do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge.

8.3.5.36. Já com relação aos servidores que receberam a URP administrativamente, é de rigor que a UFRJ continue a autuar os processos administrativos, executando a determinação do TCU para absorção da rubrica com os reajustes posteriormente concedidos, na forma mencionada no subitem 8.1.6.2.

CONCLUSÃO

8.3.5.37. Ante a análise realizada, opina-se pelo acatamento parcial das razões de justificativa apresentadas, haja vista os responsáveis terem comprovado estar atuando os processos administrativos (7.873) para cumprimento da decisão do TCU, conforme subitem 8.1.6.1.

8.3.5.38. Aliado a isso, é de se propor determinação para que, num prazo de 60 dias, a UFRJ cumpra a ordem judicial e suspenda, de imediato, o pagamento da parcela da URP dos substituídos na reclamatória trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024 sem realizar a oitiva dos beneficiários, nos termos do item 1.7 do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, uma vez que na ação judicial já lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum dos substituídos dessa ação judicial.

8.3.5.39. Também cabe comunicar a esta Corte de Contas a relação dos servidores substituídos nessa ação, com as providências adotadas em cada caso para efetivação da ordem judicial, bem como a Procuradoria Federal da Universidade

9. Com relação aos servidores que receberam a URP administrativamente, é de se determinar a UFRJ, comunicando ao novo responsável, que continue a autuar os processos administrativos executando a determinação do TCU para absorção da rubrica pelos reajustes posteriormente concedidos, na forma mencionada no subitem 8.1.6.2.

9.1. Tendo em vista as dificuldades expostas pela UFRJ para cumprir a determinação prolatada no Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, e considerando que não houve fixação de prazo nesse *decisum*, considera-se razoável conceder mais 180 dias para aquela universidade cumpri-la, atendendo a sua solicitação à peça 73.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 265/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. Acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Pró-Reitores de Pessoal, Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira (CPF 671.056.617-04), e Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas (CPF 801.815.467-87);

10.2. Determinar à UFRJ que:

10.2.1. no prazo de 60 dias, cumpra a ordem judicial e suspenda o pagamento da parcela da URP dos substituídos na reclamatória trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024, sem realizar a oitiva dos beneficiários, nos termos do item 1.7 do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, uma vez que na ação judicial já lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como comunique o

procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum dos substituídos nessa ação judicial, comunicando os fatos a sua Procuradoria;

10.2.2. no prazo de 70 dias, informe a esta Corte de Contas a relação dos substituídos nessa reclamatória trabalhista e as providências adotadas em cada caso;

10.2.3. com relação aos servidores que receberam a URP administrativamente, continue a executar o plano de ação elaborado com as medidas cabíveis objetivando a suspender os pagamentos irregulares dessa parcela, promovendo a oitiva dos beneficiários em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum desses servidores, e, no prazo de 180 dias, informe ao Tribunal a relação dos servidores afetados e as providências adotadas em cada caso.

10.2.4. Remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentar, à Procuradoria Federal da universidade para que adote as providências jurídicas que entender necessárias à efetivação das decisões judiciais exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, respectivamente, nas ações rescisórias AR-5504500-18.2000.5.01.0000 e 2007.02.01.007310-5.

Eis o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de auditoria realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no período compreendido entre 8/5/2013 a 14/6/2013, com o objetivo de verificar se a vantagem decorrente da URP (26,05%) foi devidamente absorvida em cumprimento ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

2. A fiscalização realizada pela Sefip apontou a existência de 18.715 servidores recebendo pagamentos irregulares referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), em desconformidade com os Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário. Na ocasião, a proposta de encaminhamento da equipe contemplou a audiência dos responsáveis pela entidade, ação que foi determinada pela decisão do então Relator, Min. José Jorge (peça 18).

3. Por meio do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário (peça 36), proferido em 28/5/2014, esta Corte de Contas acolheu as razões à época apresentadas pelos gestores e determinou à UFRJ a adoção de medidas no sentido de suspender os pagamentos irregulares decorrentes da URP (26,05%) promovendo, preliminarmente, a oitiva dos interessados, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Em instrução de abril de 2016, a Sefip, em sede de monitoramento, identificou que as rubricas referentes à URP (26,05%) continuavam a ser pagas na folha da UFRJ, caracterizando o descumprimento dos termos do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário. Diante de tal constatação, a Sefip realizou audiência dos Gestores Regina Maria Macedo Costa Dantas, Pró-Reitora de Pessoal, desde 11/7/2015, e Roberto Antônio Gambine Moreira, Pró-Reitor de Pessoal, de 10/12/2012 a 10/7/2015.

5. Na presente fase processual, analisam-se as razões de justificativas encaminhadas pelos gestores ouvidos em audiência, juntadas nas peças 64/65. Também se avalia o conteúdo do Ofício GR 0781/2016, de 7/11/2016 (peça 73), por meio do qual a UFRJ solicita dilação de prazo de seis meses para a adoção das providências determinadas no Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, em razão de incêndio que acarretou a interdição do prédio da reitoria daquela universidade.

6. A unidade técnica, ao analisar as razões encaminhadas pelos gestores, propõe o acolhimento parcial das justificativas, em razão dos responsáveis terem logrado comprovar que estão autuando 7.873 processos administrativos para cumprimento da decisão do TCU.

7. A Sefip propõe, ainda, determinação para que, num prazo de 60 dias, a UFRJ suspenda, de imediato, o pagamento da parcela da URP dos substituídos na reclamatória trabalhista 0117700-88.1991.5.01.0024 sem realizar a oitiva dos beneficiários, uma vez que na referida ação judicial já lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum dos substituídos dessa ação judicial.

8. A unidade técnica sugere também que, com relação aos servidores que receberam a URP administrativamente, seja determinado à UFRJ que continue a autuar os processos administrativos contemplando o contraditório e a ampla defesa, para executar a determinação do TCU no sentido de excluir a rubrica em razão da absorção ocorrida pelos reajustes posteriormente concedidos ao ato que concedeu a vantagem.

9. Por fim, a Sefip propõe conceder, como período para o cumprimento integral do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, o prazo de 180 dias.

-II-

10. Registro minha concordância com as conclusões formuladas pela Sefip, no sentido de acolher as razões apresentadas pelos gestores em sede de audiência, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos, transcritos no relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo do que passo a aduzir em seguida.

11. Quanto ao cumprimento do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, entendo que os gestores que se manifestaram em sede de audiência mostraram, ainda que em parte, terem tomado providências para executar a decisão do TCU. Portanto, diante dos elementos apresentados pelos Pró-Reitores de Pessoal, o Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira e a Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas e considerando as dificuldades administrativas enfrentadas, sobretudo, por ser a UFRJ a maior Universidade Federal do país, entendo por bem acolher em parte as justificativas apresentadas nos termos propostos pela Sefip.

12. No que diz respeito aos pagamentos referentes à URP, efetuados a servidores ativos e inativos da UFRJ e analisados nos presentes autos, se faz necessário apresentar esclarecimentos que não constam da análise empreendida pela unidade técnica.

13. Inicialmente, destaco que, dos quase 19 mil servidores da entidade, cerca de 8 mil, recebem, em seus vencimentos ou proventos, a vantagem decorrente da URP (26,05%) com fundamento em duas decisões judiciais proferidas no âmbito da justiça do trabalho e que amparam os seguintes grupos de servidores:

Ação Judicial	Titularidade de ação: (substituto/representante processual)	Categoria amparada	Característica da substituição/representação
Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034 (34ª Vara do Trabalho do RJ)	Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – ADUFRJ.	Parte da carreira docente	Em razão da <u>representação processual</u> , conferida pela constituição Federal às associações, a referida ação ampara estriamente <u>o grupo de docentes associados à ADUFRJ por ocasião da proposição da lide (1990)</u> .
Reclamatória Trabalhista 0117700-88.1991.5.01.0024 (24ª Vara do Trabalho do RJ)	Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro-SINTUFRJ.	Servidores da UFRJ: docentes e servidores da carreira Técnica Administrativa, nos termos do art. 5º e §1º do Estatuto do SINTUFRJ ¹	Em razão da <u>substituição processual</u> conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, a referida ação <u>amparou os servidores que estavam sindicalizados por ocasião da prolação da sentença judicial</u> , cuja inicial foi proposta em 1991.

¹ Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – SINTUFRJ:

CAPÍTULO I

Da constituição e base territorial.

Artigo 1º. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ, pessoa jurídica de direito privado, de natureza e fins não lucrativos, com duração indeterminada, fundado a partir da transformação da Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ASUFRJ, deliberada durante o II Congresso dos Trabalhadores e Trabalhadoras da UFRJ realizado de 14 a 17 de setembro de 1993, após autorização da Assembléia Geral da ASUFRJ e, aprovação por ampla maioria em plebiscito realizado entre os associados a esta Entidade, tem sede o foro no Município do Rio de Janeiro, à Avenida Brigadeiro Trompowsky, s/nº - Praça da Prefeitura, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, CEP 21944-590, e constitui-se para os fins de defesa e representação legal servidores públicos, trabalhadores e trabalhadoras da Universidade Federal do Rio de Janeiro, doravante denominados categoria, e instituições vinculadas a esta com base territorial no Estado do Rio de Janeiro.

(...)

CAPÍTULO III

Dos sindicalizados e sindicalizadas; seus direitos e deveres.

14. Os demais servidores da entidade, entre os quais grupos de servidores integrantes da carreira técnica-administrativa, bem como da carreira docente, percebem a parcela por extensão administrativa.

15. Nesse contexto, torna-se necessário traçar, ainda que de forma simplificada, o alcance da legitimidade ativa das entidades associativas, sejam elas sindicatos ou associações. Para tanto, valho-me das lições do saudoso Ministro Teori Zavaski. Para ele a *Constituição Federal*, em notável medida de estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. A primeira, no art. 5º XXI: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. E a segunda, no art. 8º, III: “*Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.²

16. Partindo dessa lição, observo que a legitimação dos sindicatos se dá, segundo a Constituição e de acordo com a doutrina, por substituição processual. Nesse caso, o rol de beneficiários substituídos não precisa autorizar que a entidade os represente em demandas judiciais ou extrajudiciais. No entanto, a legitimação das associações se dá por representação processual, a qual exige que os representados autorizem expressamente a entidade a demandar em seu nome.

17. Verifico, no entanto, que a questão da “autorização expressa”, para que as associações pudessem litigar representando seus associados comportou basicamente duas interpretações jurisprudenciais ao longo do tempo: a primeira no sentido de que a autorização expressa poderia se dar por assembleia geral (em ata) e a segunda prevendo que a autorização dos associados deveria ser expressa e individual. A referida questão foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC³. Na referida decisão, prevaleceu a segunda corrente, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.

18. Contudo, entendo que a aplicação do aludido entendimento fixado pelo STF deva ser vista com cautela para as ações ajuizadas antes do sobredito precedente do Supremo, sobretudo, no caso das ações mais antigas ainda em andamento. Nesses casos, como ocorre com a Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034, entendo que deva ser adotada a posição menos restritiva, aceitando-se, como autorização expressa dos associados, aquela eventualmente contida em ata de assembleia geral, a qual abarca exclusivamente os docentes associados à ADUFRJ na data da propositura da ação.

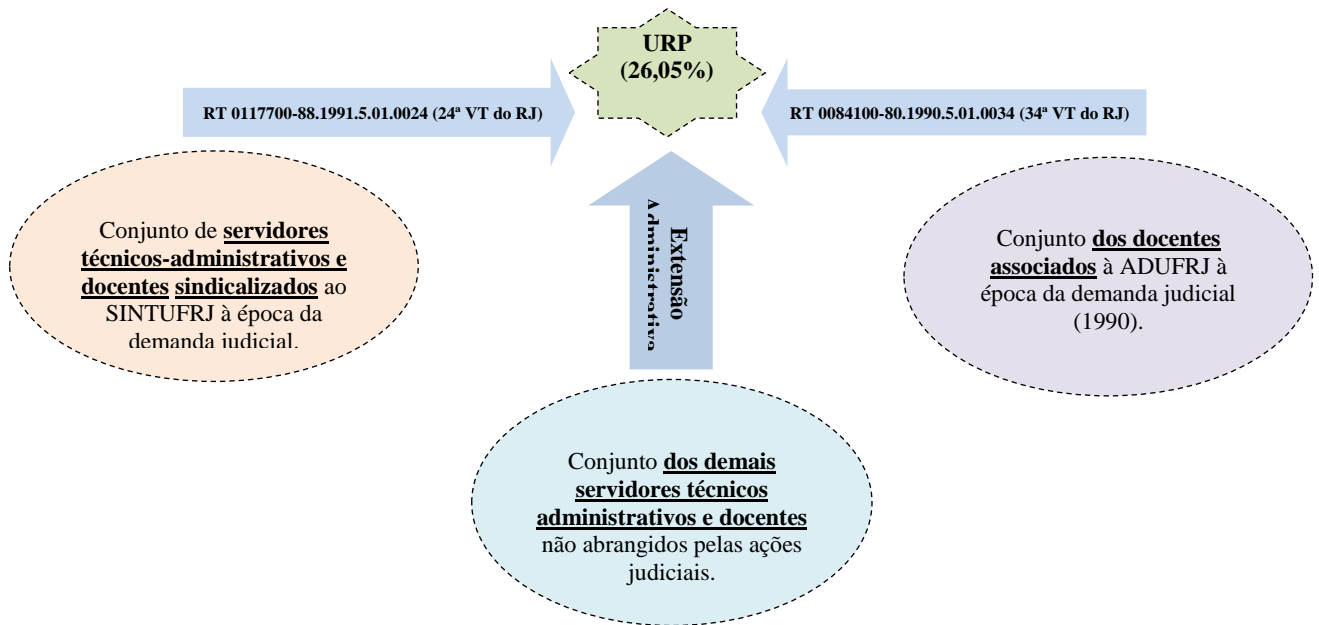
19. Diante dessas breves definições e considerando os grupos de servidores que recebem a vantagem denominada URP no âmbito da UFRJ, a questão em análise pode ser representada por meio do gráfico a seguir:

Artigo 5º. A toda pessoa que tenha atividade profissional de caráter permanente na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e desde que mantido vínculo jurídico com ela ou com alguma das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º, parágrafo 1º, deste Estatuto, é garantido o direito de ser admitido como filiado ao SINTUFRJ.

§1º. Os sindicalizados e sindicalizadas definidos no caput deste artigo, o que também se aplica aos membros aposentados e aposentadas da categoria passam a ser denominados sindicalizados (as) plenos.

² Zavaski, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 168.

³ Recurso Extraordinário 573.232/SC: Ementa: Representação – Associados – artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Título Executivo Judicial – Associação – Beneficiários. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.



-III-

20. No que diz respeito à Reclamatória Trabalhista 0117700-88.1991.5.01.0024, proposta pelo SINTUFRJ perante a atual 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, vale mencionar que a UFRJ ingressou com ação rescisória (AR-5504500-18.2000.5.01.0000) e esta obteve provimento favorável para desconstituir o julgado daquela reclamatória, com confirmação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do recurso ordinário interposto nos mesmos autos, o qual transitou em julgado em 25/9/2015 (peça 105).

21. Portanto, para o grupo de servidores (técnicos administrativos e docentes) sindicalizados ao SINTUFRJ, que antes da rescisória, encontrava-se amparado pela referida decisão, foi seguido um rito próprio com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nesse caso, entendo **que, sendo reconhecido pela via judicial que a vantagem da URP não é devida aos servidores partes de determinada ação, não há que se falar em contraditório e ampla defesa** em processo administrativo, eis que já exercidos no rito próprio do processo judicial. Portanto, cabe à UFRJ cumprir a ordem judicial **e suspender, de imediato, o pagamento da parcela da URP dos substituídos na reclamatória trabalhista 0117700-88.1991.5.01.0024**, que constam da listagem apresentada na inicial e na ação rescisória (peças 77, p. 20, a 81, p. 26). Cabe, ainda, comunicar o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum dos servidores que constam dessa ação judicial, comunicando os fatos a sua Procuradoria.

-IV-

22. No que diz respeito aos servidores que recebem a URP administrativamente, reputo ser medida de urgência que a unidade jurisdicionada agilize a constituição e conclusão dos processos administrativos com vistas a dar cumprimento à determinação do TCU, proferida por meio do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, para a absorção da rubrica pelos reajustes posteriormente concedidos. Nesse caso, o contraditório e a ampla defesa devem ser levados a efeito por meio de instrução processual, notificação dos beneficiários, análise processual, prolação da decisão administrativa e implementação na folha de pagamento das correções acerca da rubrica paga irregularmente.

23. Cumpre lembrar que o pagamento por meio de decisão administrativa se deu com base na extensão dos efeitos das decisões judiciais, sendo que uma delas foi tornada sem efeito por decisão definitiva do TST.

-V-

24. No que diz respeito à Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034, proposta pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – ADUFRJ, observo que há decisão judicial, ainda em vigor, que em princípio, por ora, sustenta o pagamento da URP (26,05%). Tal informação consta do documento de peça 114, juntado aos autos pela UFRJ em 8/8/2017 e que será adiante analisado.

25. De início, observo que a Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ADUFRJ), fundada em 26 de abril de 1979, tornou-se entidade sindical a partir de 1/6/1997, nos termos do art. 1º do Regimento Geral da ADUFRJ⁴. Assim, verifico que a sobredita ação proposta perante a justiça do trabalho em 1990, se deu quando a entidade ainda era uma associação.

26. Portanto, apenas o grupo de docentes que na data da propositura da ação era associado da ADUFRJ, é alcançado pela sobredita decisão. Ressalto que no referido grupo não se encontram todos os docentes da UFRJ, mas tão somente aqueles que, na data de ingresso da demanda no judiciário eram associados da ADUFRJ. Nesse sentido, cabe determinação à UFRJ para que, no prazo de 30 dias, indique a relação dos docentes que eram associados à ADUFRJ na data da propositura da Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034.

27. Vale mencionar que a Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034 encontra-se tramitando no Tribunal Superior do Trabalho desde 3/11/2013, aguardando julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela UFRJ.

-VI-

28. Na data de 8/8/2017, a UFRJ fez juntar aos autos o documento de peça 114. Na referida petição, a entidade, em essência, apresenta os seguintes esclarecimentos e requerimentos:

a) informa que, em relação à categoria dos docentes, ainda há decisão judicial vigente que determina a continuidade do pagamento dos 26,05%. Conforme consta na documentação anexada pela UFRJ, assim decidiu, em 17 de julho de 2015, o MM. Juiz Michael Pinheiro McCloghrie nos autos da RT 84100-80.1990.5.01.0034, processo em trâmite da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;

b) aduz que, em relação aos servidores técnico-administrativos, havia decisão pendente de julgamento até o último dia 31 de maio de 2017, quando a Ministra Assusete Magalhães, do STJ, decidiu o Recurso Especial 1.383.554, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ — SINTUFRJ no âmbito das discussões sobre a temática dos 26,05%;

c) sustenta que a UFRJ, ao contrário de outras instituições federais, praticamente já fez o corte do pagamento de tal plano econômico. Isso teria ocorrido em 2006, quando a instituição fez o congelamento da rubrica no SIAPE, em atenção ao Comando do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário;

d) alega que, havendo decisão judicial vigente em relação aos docentes, não seria prudente fazer-se, pura e simplesmente, a supressão da rubrica em relação aos servidores técnico-administrativos;

e) sustenta que, considerando o arrocho salarial no âmbito do Executivo nos últimos tempos, bem como o processo inflacionário e o alto custo de vida no Rio de Janeiro, certamente a exclusão da URP provocaria um quadro muito difícil de ser gerido na UFRJ, com manifestações, paralisações,

⁴ Regimento Geral da ADUFRJ (Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 22/4/97)

Título I – Da organização, fins, sede e duração

Art. 1º. A Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ADUFRJ), fundada em 26 de abril de 1979, constituiu-se, a partir de 01 de junho de 1997, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos docentes a ela vinculados, em Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN), com a denominação de Adufrj- Seção Sindical (Adufrj-SSind).

greves, desestímulo funcional e desestruturação de equipes de apoio às importantes pesquisas em andamento;

f) propõe, ao final, como solução, fazer a supressão da rubrica dos 26,05%, para todos os servidores, mediante procedimento de absorção a impactar, proporcionalmente, nos 4 (quatro) próximos reajustes. Segundo o gestor, ao proceder desse modo, a situação não sairia do controle, dado que a perda remuneratória não seria sentida de modo abrupto pelos servidores. Alega também que, além de o corte continuar a ocorrer de modo natural por meio do processo inflacionário, dado o congelamento da rubrica em 2006, a Universidade também implementaria, doravante, e nos próximos dois reajustes, a absorção definitiva da rubrica, inclusive para os docentes, uma vez que, ao aplicar a tese da absorção daqui em diante, não se estaria descumprindo a decisão judicial ainda vigente, posto não haver redução nominal da remuneração.

29. Ao analisar a proposta formulada pela UFRJ, na alínea “f”, observo, de pronto, que não há possibilidade jurídica de atender o pleito da entidade por ser contrário ao princípio da legalidade.

30. No que tange à decisão que ampara a categoria dos docentes, assiste em parte razão à UFRJ. Isto porque, conforme já mencionado neste voto, a decisão proferida na RT 84100-80.1990.5.01.0034 ampara apenas os docentes que, à época da propositura da ação, eram associados da ADUFRJ, já que a referida associação apenas passou ao “status” de sindicato a partir de 1997. Nesse sentido, conforme já mencionei, cabe à UFRJ identificar o grupo de docentes que está amparado pela referida decisão, para que, em momento posterior, essa Corte delibere sobre qual a melhor solução a adotar para esse caso. Ressalto, novamente, que não são todos os professores da entidade que estão amparados pela decisão mencionada.

31. Em relação à situação dos servidores técnico-administrativos, de fato o SINTUFRJ ingressou com o Recurso Especial 1.383.554 com vistas a manter o pagamento da URP para seus substituídos. No entanto, o referido recurso não foi conhecido por decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães, proferida em 31/5/2017, a qual transitou em julgado na data de 30/6/2017. Portanto, para os substituídos da referida entidade sindical, não resta qualquer decisão judicial que resguarde o pagamento da URP, razão pela qual, manter o pagamento dessa parcela para esse grupo de servidores contraria o princípio da legalidade.

32. No que diz respeito às alegadas ações empreendidas pela UFRJ no sentido de congelar a rubrica decorrente da URP a partir de 2006 para seus servidores, observo que não foi precisamente só esse o comando do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. No referido **decisum**, esta Corte de Contas determinou que as rubricas decorrentes da URP fossem recalculadas, antes do eventual congelamento da vantagem nos casos em que tal medida se mostrasse necessária. Com vistas a aclarar esse procedimento, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 269/2012-TCU-Plenário contemplando, em essência, a seguinte orientação:

9.2. esclarecer (...) que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 – Plenário, (...):

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem **URP sob a forma de VPNI** será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU; (destaque acrescido)

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores. (destaque acrescido)

33. Ao realizar esse recálculo, na maioria dos casos, a rubrica teria sido completamente absorvida no período compreendido entre 23/12/2000 e a prolação do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que, como VPNI, essa parcela só receberia correções decorrentes de aumentos gerais concedidos a todos os servidores públicos, que no referido período somaram 4,535% (1,01x1,035). Ao mesmo tempo, a rubrica deveria ir sendo absorvida pelos reajustes e reestruturações de carreira ocorridas nesse lapso temporal. Portanto, o congelamento da rubrica só deveria se dar nos eventuais casos em que as reestruturações empreendidas desde 23/12/2000 não tivessem permitido a absorção da rubrica de forma a impedir o decesso remuneratório. Assim, ao contrário do que afirma, a UFRJ não cumpriu exatamente o comando do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, uma vez que apenas se limitou a congelar os valores que, em 2005, estavam sendo pagos em decorrência da URP.

34. Quanto ao fato de haver decisão judicial amparando o pagamento da URP para parte dos docentes, o que poderia criar, segundo o gestor, animosidade nos demais servidores que não mais se encontram amparados por qualquer medida judicial, vale dizer que, embora tal preocupação mereça atenção, por si só, não pode ela ser erigida para manter o pagamento de uma vantagem irregular para um grupo de servidores, onerando os cofres da União sem lastro legal que lhe dê suporte.

35. Por fim, quanto à proposta de se absorver a rubrica para todos os servidores daqui em diante, incluindo o grupo de docentes que se encontra amparado por decisão judicial que ainda tramita no âmbito do judiciário, observo, novamente, que tal requerimento não encontra amparo legal. Em primeiro lugar, porque, enquanto não houver decisão final de mérito na RT 84100-80.1990.5.01.0034 (da 34ª VT do RJ), a UFRJ não poderia, por ora, descumprir a ordem judicial proferida pelo juiz Michael Pinheiro McCloghrie em 17/7/2015, que ampara o grupo de docentes associados à ADUFRJ na época da propositura da ação, no ano de 1990, antes, portanto da entidade se tornar sindicato. Por oportuno, transcrevo o exato teor da decisão judicial mencionada (peça 114, p. 6/7):

1 - Às fls. 667/675, o autor requer a manutenção da aplicação do índice de 26,05%, decorrente de reajuste salarial, determinada em sede de tutela antecipada (fl. 1333), revogada à fl. 348, restaurada à fl. 394 e mantida à fl. 544. Informa o autor que um de seus substituídos foi notificado de que a referida rubrica será suprimida de sua remuneração em razão de acórdão do Tribunal de Contas nos autos do processo de homologação de sua aposentadoria. (destaque acrescido)

2 - Analisando os autos, verifico que:

- a sentença de fl.22 foi reformada pelo acórdão de fls. 55/56 para julgar o pedido inteiramente procedente, uma vez que entendeu que todas as condições necessárias para que os salários dos trabalhadores fossem reajustados foram implementadas antes da MP 32/89 que, por sua vez, fixava novos critérios de política salarial desfavoráveis ao autor. Referido acórdão foi mantido, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido (fl. 226), transitando a condenação em julgado, em 11/02/2000, conforme certificado à fl. 267.

- consultando o sítio eletrônico deste Tribunal, verifiquei que a ação rescisória ajuizada pelo réu, em face da decisão supra, extinta por decadência do prazo para seu ajuizamento (AR nº 5551500-14.2000.5.01.0000).

- antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, foi requerida execução provisória (fl. 74) e a decisão de fl. 277 estabeleceu parâmetros para liquidação da sentença da decisão condenatória. Essa decisão originou diversos atos processuais, como, decisão de tutela antecipada, agravo regimental, agravo de petição, recurso de revista, agravo de instrumento em recurso de revista e embargos de declaração.

Ressalto que, dos mencionados atos processuais, a decisão de fl. 544 manteve a tutela antecipada que foi restaurada à fl. 394 que determinou que a ré se abstinhasse de praticar qualquer ato que importasse na supressão do percentual deferido e coberto pela coisa julgada material. (destaque acrescido)

- o Agravo de Petição (fl. 296/306) interposto pelo autor reformou a decisão de fl. 277. Depois do não provimento dos Embargos de Declaração e de negado seguimento ao Recurso de Revista, ambos

interpostos pela ré em razão da referida reforma, se está aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpostos também, pela ré.

Dessume-se do acima exposto que o Agravo de Petição de fls. 296/306 reformou a decisão de fl. 277 determinando a apuração do crédito devida até agosto de 1994, inclusive, mantida a recomposição remuneratória já observada pelo réu, desde 1994. Mencionado acórdão não fez alusão sobre a antecipação dos efeitos da tutela mantida pela decisão de fl. 394, de modo que deve entender que a mesma continua a produzir seus efeitos até decisão final pelo TST quanto à matéria discutida nos autos.

3 - Dessa forma, a ré deverá continuar cumprindo o já determinado à fl. 394, em relação a todos os substituídos da presente ação, sob pena de ser arbitrada a multa — **astreintes** — pelo descumprimento da determinação judicial. (destaque acrescido)

36. Vale mencionar que o sobredito **decisum** ignora o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconhece a incompetência dessa justiça especializada para atuar nesses feitos. Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial nº 249 da I Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (destaque acrescido).

37. Em decorrência de tal fato, entendo pertinente encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, TST, TRT da 1ª Região e à Consultoria Jurídica deste Tribunal para a adoção de providências cabíveis.

38. Ressalto, contudo, que, para os demais servidores, não há outra medida a adotar senão excluir a rubrica decorrente da URP, observando-se os procedimentos apontados nos itens 21 e 22 do presente voto, respectivamente, para o grupo de servidores então amparados pela decisão rescindida e para o grupo de servidores alcançados pela extensão administrativa da rubrica.

39. Por fim, observo que o cumprimento das medidas a serem levadas a efeito a partir da auditoria em epígrafe, permitirá à UFRJ, com a supressão integral de referida vantagem, economizar em 4 anos a quantia de R\$ 504.959.067,89. Isto porque, atualmente, 17.094 servidores da unidade jurisdicionada, entre ativos e inativos, recebem irregularmente em seus vencimentos a parcela decorrente da URP (26,05%), conforme demonstrativo a seguir, extraído do **DWSiape**:

Cód. Rubrica	Rubrica	Mês	UJ	Somatório de despesas	Nr. de beneficiários
01461	IPC 26,05% - UFRJ - ATIVO	Out-2017	UFRJ	R\$ 4.700.610,24	8.775
01462	IPC 26,05% - UFRJ - INATIVO	Out-2017	UFRJ	R\$ 4.889.612,61	8.319
Totais				R\$ 9.590.222,85	17.094

Fonte: **DWSIAPE**, acesso em 27/11/2017: <https://dw.siapenet.gov.br/dwsiape/servlet/mstrWeb>

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de monitoramento do Acórdão nº 1.356/2014-Plenário, da Relatoria do Ministro José Jorge, que, ao examinar relatório de auditoria realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, no período compreendido entre 8/5/2013 e 14/6/2013, com o objetivo de verificar se a vantagem decorrente da URP (26,05%) foi devidamente absorvida em cumprimento ao Acórdão nº 2.161/2005-Plenário, determinou ao órgão jurisdicionado que “adote as medidas que entender cabíveis com o objetivo de suspender os pagamentos irregulares, em relação à parcela referente à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), e promova a oitiva dos interessados em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório” (grifou-se).

2. Ao analisar as informações colhidas pela unidade técnica, por ocasião do monitoramento da referida deliberação, verificou o Relator do feito, Ministro Vital do Rêgo, que existem atualmente, no âmbito da UFRJ, 18.715 servidores percebendo indevidamente em seus vencimentos/proventos a parcela decorrente da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), a despeito da determinação desta Corte exarada em 28/5/2014.

3. Constatou-se, ainda, a existência de três grupos de servidores:

i) servidores ativos e inativos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024 ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ;

ii) servidores ativos e inativos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0084100-80.1990.5.01.0034 ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ADUFRJ; e

iii) servidores ativos e inativos beneficiados por ato administrativo que lhes estendeu os efeitos das decisões judiciais proferidas nos autos das referidas reclamatórias trabalhistas.

4. Registrou ainda o Relator que, dos quase 19 mil servidores que estariam percebendo indevidamente a referida vantagem, cerca de 8 mil estariam amparados por sentenças transitadas em julgado proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo os demais servidores sido beneficiados por ato administrativo emanado da UFRJ que lhes teria estendido os efeitos das referidas decisões judiciais.

5. Ao final, diante das informações constantes dos autos, propõe o Ministro Relator que seja adotado por este Plenário o seguinte acórdão:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com o objetivo de verificar se a vantagem decorrente da URP (26,05%) foi devidamente absorvida em cumprimento ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Pró-Reitores de Pessoal, Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira (CPF 671.056.617-04) e Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas (CPF 801.815.467-87);

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.2.1. no prazo de 30 dias, cumpra a ordem judicial e suspenda o pagamento da parcela decorrente da URP (26,05%) dos substituídos na Reclamatória Trabalhista 0117700-

88.1991.5.01.0024 (24ª Vara do Trabalho do RJ), sem realizar a oitiva dos beneficiários, nos termos do item 1.7 do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, uma vez que na ação judicial já lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais tenha ocorrido remoção de algum dos substituídos nessa ação judicial, comunicando os fatos a sua Procuradoria;

9.2.2. no prazo de 70 dias, informe a esta Corte de Contas a relação dos substituídos na reclamatória trabalhista referida no subitem 9.2.1 e as providências adotadas em cada caso;

9.2.3. com relação aos servidores que receberam a URP administrativamente, continue a executar o plano de ação elaborado com as medidas cabíveis, objetivando suspender os pagamentos irregulares dessa parcela, mediante a oitiva dos beneficiários em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum desses servidores, e, no prazo de 180 dias, informe ao Tribunal a relação dos servidores afetados e as providências adotadas em cada caso;

9.3. alertar a Universidade Federal do Rio de Janeiro que o alcance da Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034 (34ª Vara do Trabalho do RJ), que ampara o pagamento da URP, restringe-se aos docentes que, à época da propositura da ação, eram associados da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – ADUFRJ. (26,05%);

9.3.1. determinar à entidade que, no prazo de 30 dias, identifique os beneficiados da Reclamatória a que se refere o subitem anterior e encaminhe a este Tribunal a relação dos docentes por ora amparados a continuar percebendo a vantagem em questão;

9.4. remeter cópia desta deliberação:

9.4.1. à Procuradoria Federal da Universidade para que adote as providências jurídicas necessárias à efetivação das decisões judiciais exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, respectivamente, nas ações rescisórias AR-5504500-18.2000.5.01.0000 e 2007.02.01.007310-5;

9.4.2. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), em especial para acompanhar a Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho desde 3/11/2013 e que aguarda julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela UFRJ;

9.4.3. ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para a adoção das providências que entenderem cabíveis;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe as providências adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com vistas à implementação das medidas necessárias para dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação rescisória AR-5504500-18.2000.5.01.0000;

9.5.2. monitore, com prioridade, o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 e 9.3.1 da presente deliberação.”

6. Manifesto, desde já, minha inteira anuência ao acórdão submetido à apreciação deste Plenário por Sua Excelência, nos termos propostos.

7. Entendo, todavia, que há mais a ser feito por esta Corte de Contas, tendo em vista, sobretudo, o disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

8. Com efeito, considerando-se a finalidade precípua desta Corte de Contas de exercer o controle externo da Administração Pública em auxílio ao Congresso Nacional, bem como o plexo de competências que lhe foi conferido pelo texto constitucional, não vejo como este Tribunal possa se furtar a determinar que os órgãos que lhe são jurisdicionados deixem de cumprir dispositivos legais que tenham indubitável incidência no caso concreto, notadamente quando a aplicação da lei, por si só, possa resultar no ressarcimento ao erário de vultosas quantias despendidas de forma indevida e em descumprimento a decisões judiciais. Senão vejamos.

9. Consoante se extrai da manifestação da unidade técnica e dos termos do voto condutor do feito, a decisão judicial transitada em julgado proferida na Reclamação Trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024 ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ, que ensejou o pagamento da parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05% aos seus sindicalizados (docentes e servidores da carreira técnica-administrativa ativos e inativos), foi objeto de ação rescisória ajuizada pela própria Universidade, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para desconstituir a coisa julgada que havia reconhecido o direito dos servidores à referida vantagem.

10. Interposto recurso ordinário pelo SINTUFRJ, foi este improvido pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 7/10/2015. Ou seja, desde a referida data, a decisão judicial que serviu de fundamento para o pagamento da URP de 26,05% foi definitivamente desconstituída, por meio de decisão judicial superveniente em relação a qual não cabe mais nenhum recurso.

11. Ora, com a desconstituição da coisa julgada, o pagamento da referida vantagem deixou de ter qualquer amparo jurídico em relação aos sindicalizados da SINTUFRJ, sendo certo, de outro lado, que a reparação do erário, quer presente ou não a má-fé, é imposição expressa do § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, notadamente nos casos em que a sentença venha a ser rescindida:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

.....
§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição” (grifou-se).

12. Aqui, não é demais enfatizar que os “valores recebidos” por força de decisão judicial posteriormente rescindida, referidos no § 3º, são precisamente aqueles que devem ser objeto de “reposição ao erário”, na dicção do **caput**, os quais, diferentemente da regra geral, deverão ser atualizados até a data do cumprimento da obrigação.

13. No caso concreto, da leitura do acórdão proferido pela Corte do Trabalho, verifico não ter sido afastada pelo juízo da ação rescisória a obrigatoriedade de recomposição do erário, o que impõe à Administração, em princípio, a adoção da medida prescrita no art. 46 do RJU.

14. Deve-se, contudo, anotar que a devolução ou o ressarcimento de valores não constou do acórdão ora em monitoramento e talvez, por essa razão, sequer foi objeto de análise pela unidade técnica.

15. Nesse sentido, a despeito de estar convicto quanto à necessidade de os servidores beneficiados pela decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0117700-88.1991.5.01.0024 reporem ao erário os valores recebidos indevidamente, até mesmo para que se dê cumprimento ao decidido na ação rescisória, penso ser o caso de se aguardar, preliminarmente, a implementação das medidas constantes dos itens 9.4 e 9.5 do acórdão proposto pelo eminente Ministro Relator.

Ante o exposto, acompanho o acórdão proposto pelo Ministro Relator, Vital do Rêgo, sem prejuízo de deixar registrado o meu entendimento sobre a matéria na presente declaração de voto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

ACÓRDÃO Nº 2648/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 045.767/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04); Regina Maria Macedo Costa Dantas (CPF 801.815.467-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com o objetivo de verificar se a vantagem decorrente da URP (26,05%) foi devidamente absorvida em cumprimento ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Pró-Reitores de Pessoal, Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira (CPF 671.056.617-04) e Sra. Regina Maria Macedo Costa Dantas (CPF 801.815.467-87);

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.2.1. no prazo de 30 dias, cumpra a ordem judicial e suspenda o pagamento da parcela decorrente da URP (26,05%) dos substituídos na Reclamatória Trabalhista 0117700-88.1991.5.01.0024 (24ª Vara do Trabalho do RJ), sem realizar a oitiva dos beneficiários, nos termos do item 1.7 do Acórdão 1.356/2014-TCU-Plenário, uma vez que na ação judicial já lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais tenha ocorrido remoção de algum dos substituídos nessa ação judicial, comunicando os fatos a sua Procuradoria;

9.2.2. no prazo de 70 dias, informe a esta Corte de Contas a relação dos substituídos na reclamatória trabalhista referida no subitem 9.2.1 e as providências adotadas em cada caso;

9.2.3. com relação aos servidores que receberam a URP administrativamente, continue a executar o plano de ação elaborado com as medidas cabíveis, objetivando suspender os pagamentos irregulares dessa parcela, mediante a oitiva dos beneficiários em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como comunique o procedimento a outros órgãos ou entidades para os quais houve remoção de algum desses servidores, e, no prazo de 180 dias, informe ao Tribunal a relação dos servidores afetados e as providências adotadas em cada caso;

9.3. alertar a Universidade Federal do Rio de Janeiro que o alcance da Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034 (34ª Vara do Trabalho do RJ), que ampara o pagamento da URP, restringe-se aos docentes que, à época da propositura da ação, eram associados da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – ADUFRJ. (26,05%);

9.3.1. determinar à entidade que, no prazo de 30 dias, identifique os beneficiados da Reclamatória a que se refere o subitem anterior e encaminhe a este Tribunal a relação dos docentes por ora amparados a continuar percebendo a vantagem em questão;

9.4. remeter cópia desta deliberação:

9.4.1. à Procuradoria Federal da Universidade para que adote as providências jurídicas necessárias à efetivação das decisões judiciais exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, respectivamente, nas ações rescisórias AR-5504500-18.2000.5.01.0000 e 2007.02.01.007310-5;

9.4.2. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), em especial para acompanhar a Reclamatória Trabalhista 0084100-80.1990.5.01.0034, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho desde 3/11/2013 e que aguarda julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela UFRJ;

9.4.3. ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para a adoção das providências que entenderem cabíveis;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe as providências adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com vistas à implementação das medidas necessárias para dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação rescisória AR-5504500-18.2000.5.01.0000;

9.5.2. monitore, com prioridade, o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 e 9.3.1 da presente deliberação.

10. Ata nº 49/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-49/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral